

PROCESSO Nº 001784289/2018

PARECER Nº 208 – ASJUR

INTERESSADO: RAFAEL WARISS VEIGA FERREIRA

ASSUNTO: AMPLIAÇÃO DE CONTRATO DE REPROGRAFIA

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo encaminhado através de **MEMORANDO nº 019/2018 (fls.02)**, pelo Coordenador DTI FUNBOSQUE Rafael Wariss Veiga Ferreira, relativo à possibilidade de **ampliação do Contrato Administrativo nº 144/2017**, que tem o escopo de fornecer serviços de reprografia para esta Fundação.

O presente aditamento faz-se necessário para melhor atender as demandas da contratante visando a eficiência das atividades desempenhas pela FUNBOSQUE, que solicita o acréscimo de 02 (duas) impressoras TIPO 2 (SMS 4080), que serão destinadas a Casa Escola da pesca – CEPE e UP Faveira.

A Lei 8.666/93 em seu art. 65 trás que os contratos podem ser alterados desde que se tenham as devidas justificativas, o que deve ser formalizado por meio de termo aditivo e de acordo com entendimento do TCU medições de itens e quantitativos não previstos no contrato, sem a formalização do presente termo, afronta o disposto art. 65 da Lei nº 8.666/93. Ademais, o termo aditivo deve ter correlação com a contratação original, o que já verificamos no presente, uma vez que o acréscimo apresentado se correlaciona os objetos já anteriormente contratadas.

Ressalte-se que o memorando juntado justifica tecnicamente o motivo da referida alteração, o que é primordial para a validação de aditivo contratual. Senão vejamos orientação jurisprudencial do TCU:

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 28.04.2011, S. 1, p. 136. Ementa: determinação ao Ministério da Integração Nacional para que, ao pactuar termos aditivos a contratos, em especial quando contemplarem grandes percentuais de alteração no valor contratual, **busque discriminar de forma**

objetiva e clara os fundamentos do acréscimo/supressão do valor do contrato, dos acréscimos/supressões de quantitativos, bem como do prolongamento de sua vigência, além de explicitar as vantagens do termo aditivo em relação a novo procedimento licitatório (item 9.2.5, TC-020.413/2007-5, Acórdão nº 1.007/2011-Plenário).

No entanto, se faz necessário incluir um Termo de Referência desta Fundação, para que assim se demonstre a real necessidade em realizar a alteração preterida, bem como, fica condicionado o limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato, conforme previsão do art. 65, §1º da Lei de nº 8.666/93. Lembrando para tanto que o TCU em seu acórdão de nº 1.330/2008- Plenário, determinou que, nas alterações contratuais, se calculasse o limite de 25%, previsto no art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/1993, com base no custo unitário do serviço a ser adicionado ou suprimido, não no valor total do contrato. Fazendo para tanto uma comparação entre o valor inicial e final do contrato.

Cada impressora adicionada deverá ter a capacidade de imprimir até 5.000 (cinco mil) folhas por mês pelo valor corresponde a R\$ 600,00 (seiscentos reais) por equipamento ao mês. Desta forma, o valor a ser aditado no presente contrato corresponde a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), que por sua vez é inferior ao limite de 25% de aumento contratual estipulado em lei, conforme preceitua o § 1º do artigo 65 da Lei de nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 65. § 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos** ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

É de incomensurável relevância salientar que a referida solicitação é plenamente viável, uma vez que a cláusula décima terceira do Termo de Contrato 144/2017 (**fl. 13**) aduz a possibilidade de alterar o contrato, com base no artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

Com alicerce nas informações pormenorizadamente explanadas, provenientes dos elementos contidos no presente processo, faz-se mister elucidar que esta **assessoria jurídica entende ser plenamente cabível a alteração contratual requerida com base no art. 65, II da Lei de nº 8.666/93,**

desde que, se faça um aditivo contratual, junte-se o Termo de Referência com as especificidades que o caso requer, bem como, uma planilha de demonstração que o acréscimo previsto está dentro do limite de 25% permitidos pela legislação, com base na previsão do Art. 65,§1º da Lei de nº 8.666/93.

Ressalte-se para tanto que o presente parecer é opinativo e foi confeccionado sob a estrita ótica jurídica. E o encaminhamos à superior análise, para apreciação e deliberação.

Ilha de Caratateua/Pa, 16 de julho de 2018.

CADNA FERNANDA FORMIGOSA PINHEIRO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 16.682